



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0075347-16.2012.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEATRIZ AGUIAR GABRIEL, são agravados AMICO SAÚDE LTDA, CARLOS DI TOMASO e LUIZ CARLOS BENJAMIN DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.228

Agravo Interno nº 0075347-16.2012.8.26.0100/50001

Comarca: São Paulo

Agravante: Beatriz Aguiar Gabriel

Agravada: Amico Saúde Ltda e outros

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do recurso em razão da perda da capacidade postulatória e inércia para regularização processual. Autora que atingiu a maioria civil. Genitora que não é parte processual e teve os poderes de representação cessados com a maioria. Intimação para regularização da representação processual descumprida. Não admissibilidade recursal. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu da apelação, em razão da perda da capacidade postulatória e inércia na regularização processual.

Irresignada, a agravante reprisa ter atingido a maioria durante o curso do processo, outorgado procuração pública para sua mãe, autorizando-a a representá-la em Juízo. Insurgiu-se ainda contra o prazo concedido para regularizar sua representação processual, aduzindo, ademais, que, se o documento que apresentou não fosse considerado suficiente a sanar o vício apontado, deveria ser intimada pessoalmente a fazê-lo, reiterando a validade dessa procuração para os fins aos quais se destina e a necessidade de apreciação dos termos do recurso interposto nos autos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a agravante insiste em apresentar manifestações sem deter capacidade postulatória para tanto.

Conforme constou dos fundamentos da decisão guerreada, a capacidade postulatória constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, a sua ausência na fase recursal determina o reconhecimento de

irregularidade formal superveniente, que impede o conhecimento do recurso.

In casu, a agravante atingiu a maioria em novembro de 2020, antes mesmo da interposição do recurso, de modo que, inexistindo qualquer razão legal para permanecer representada por sua genitora, que, ademais, não é parte no processo, tampouco advogada, para tornar relevante à procuração pública juntada às fls. 1.953 a 1.954, frise-se, foi ela intimada a proceder com a regularização de sua representação processual, por meio da constituição de advogado, deixando, contudo, transcorrer sem cumprimento o prazo concedido.

Aliás, a agravante até a presente data não se preocupou, mesmo após atingir a maioria e ser absolutamente capaz para a prática de atos da vida civil, em apresentar uma procuração outorgando poderes aos patronos que insistem em juntar aos autos petições sem qualquer instrumento que lhes permitam postular em seu nome, a tornar absolutamente impertinente a reiteração de qualquer insurgência em face de qualquer decisão proferida no processo.

Assim, ante a ausência de manifestação da recorrente, que não regularizou sua representação processual, o não conhecimento do recurso era mesmo impositivo, conforme determina o artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente (...).”

Neste sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

“IMISSÃO NA POSSE. RENÚNCIA DOS PATRONOS DOS RÉUS-APELANTES. SILÊNCIO FRENTE À INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR DESCABIDA. PERDA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA QUE

IMPLICA NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARRASTANDO O ADESIVO AO MESMO DESTINO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. Imissão na posse. Patronos dos réus-apelantes que renunciaram após a interposição do recurso. Silêncio frente à intimação por edital. Nomeação de curador descabida. Perda superveniente da capacidade postulatória que implica no não conhecimento do apelo, arrostando o recurso adesivo. Recursos não conhecidos” (Apelação Cível nº 0000255-08.2013.8.26.0323, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 14/9/22).

“Apelação – Ação de cobrança – Sentença de procedência na origem – Recurso do réu – Renúncia do mandato pelos patronos do apelante após a interposição do recurso – Notificação de renúncia, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil – Ausência de regularização da representação processual – Perda da capacidade postulatória - Falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida. Recurso não conhecido” (Apelação Cível nº 1017082-47.2024.8.26.0564, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 12/3/25).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Inconformismo do Autor. Representação processual. Renúncia de mandato. Constituição de novo Advogado que é ônus exclusivo da Parte, que se manteve inerte. Ausência de capacidade postulatória, que inviabiliza o conhecimento do Recurso. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação Cível nº 1008048-73.2023.8.26.0664, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, j. 28/2/25).

Destarte, uma vez reconhecida a perda superveniente da capacidade postulatória, sem que houvesse a devida regularização processual, de rigor a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator